



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3254/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.104984/2019-25

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 21000.042441/2018-96, instaurado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o qual, pelas razões apontadas no Despacho COREP 0973787 (Processo 00190.100283/2019-17), passou a tramitar nesta CGU, inicialmente sob o NUP 00190.100283/2019-17 e posteriormente sob o NUP 00190.104984/2019-25.

1.2. O PAR foi instaurado em decorrência dos fatos descritos no Relatório Final Investigativo da Polícia Federal do Processo nº 50010467920184047009 - IP 0231/2018-4-SR/PF/P (fls. 1/392 do Documento 1860775), exarado em 15/10/2018, referente à denominada "Operação Trapaça", deflagrada em 05/03/2018 (Processo nº 50010467920184047009), a qual apurou supostas ações ilícitas praticadas por componentes da diretoria e do corpo técnico do Grupo BRF, as quais teriam como objetivo burlar as atividades de fiscalização federal realizada pelo MAPA.

1.3. Após a instauração do PAR naquele Ministério, por portaria publicada em 18/10/2018, a CGU decidiu pela sua avocação, requisitando os autos por meio do Aviso nº 238/2018/GM/CGU.

1.4. O Despacho DAL, de 12/06/2019 (Processo 00190.100283/2019-17), solicitou a suspensão do PAR, tendo em vista a negociação em curso para possível celebração de Acordo de Leniência. Destaque-se a informação de que teria sido celebrado memorando de entendimentos anteriormente à instauração do presente PAR.

1.5. O Despacho CRG 1786297, de 15/01/2021, aprovou a proposta de retirada do sobrestamento, nos termos do Despacho CGPAR 1780097 e Despacho DIREP 1786226, determinando, contudo, o encaminhamento dos autos à COREP para a análise dos indícios de autoria e materialidade, a fim de observar o rito estabelecido pela IN CGU nº 13/2019.

1.6. Em 28/12/2022 foi celebrado Acordo de Leniência entre CGU, AGU e BRF, conforme se verifica no Documento nº 2645996, do Processo nº 00190.100155/2023-50. Dessa forma, impõe-se que quaisquer condutas objeto do acordo tenham sua apuração encerrada no âmbito do presente PAR.

1.7. Os atos lesivos objeto do Acordo de Leniência são descritos no Histórico de Atos Lesivos (Documento nº 2646004), do Processo nº 00190.100155/2023-50. Em que pese o referido Documento esteja sendo verificado na presente análise, com o fim de serem identificados os atos lesivos objeto do Acordo de Leniência e também do PAR, cumpre esclarecer que eventuais atos lesivos fora do escopo do presente apuratório que constem do Documento nº 2646004 serão oportunamente analisados no âmbito do Processo nº 00190.100155/2023-50.

1.8. Deve ser observado, ainda, que a avocação do PAR nº 21000.042441/2018-96, conforme entendimento tratado no Ofício nº 26/2022/CORREG/MAPA (Documento 2253596, do Processo nº 00190.100692-19), de 24/01/2022, e na Nota Técnica nº 26/2022/CORREG/MAPA (Documento 2253604, do Processo nº 00190.100692-19), restringiu-se aos ilícitos relacionados ao do Grupo BRF. Dessa forma, continuaram a tramitar no âmbito do MAPA o PAR nº 21000.014323/2021-93 e o PAR nº 21000.014324/2021-38, com o fim de apurar ilícitos objeto da Operação Trapaça. Ambos os processos estão em situação "encaminhado para julgamento", conforme identificado em consulta ao SISCOR.CGU.GOV.BR, em 19/12/2022.

1.9. [REDAZIDA]

1.10. [REDAZIDA]

1.11. [REDAZIDA]

1.12. Levando-se em consideração tais constatações, serão a seguir analisados os elementos de informação que possam embasar o eventual prosseguimento do processo contraditório nesta Diretoria, bem como serão verificados atos lesivos que devam ser arquivados em razão de terem sido objeto do referido Acordo de Leniência. Destaque-se que a presente análise se faz necessária tanto para a verificação dos conjuntos de atos lesivos supostamente imputados ao Grupo BRF neste apuratório como para a verificação de supostos atos lesivos imputados a outras pessoas jurídicas.

1.13. Por fim, verifica-se que na cópia digitalizada do PAR nº 21000.042441/2018-96 (Documento 1860775) encontra-se o Relatório Final Investigativo da Polícia Federal, mas não consta nenhum ato praticado pela Comissão de PAR instaurada pelo MAPA. Ressalte-se que o juízo de admissibilidade da Nota Técnica Nº 159/2018/CORREG/SE, de 17/10/2018, não registrou qualquer exame de mérito do Relatório Investigativo.

2. ANÁLISE

2.1. Em razão do extenso material probatório existente no Relatório Final Investigativo da Polícia Federal do Processo nº 50010467920184047009 - IP 0231/2018-4-SR/PF/P (fls. 1/392 do Documento 1860775), o presente dividirá sua análise tematicamente, a partir dos diferentes conjuntos de atos lesivos verificados, conforme tabela abaixo:

Assunto	Supostos atos lesivos	Pessoas Jurídicas Envolvidas	Apuratórios Relacionados
Fraudes relativas à composição de premix	Dificultar a fiscalização por meio da adulteração de fórmulas e de rótulos de Premixes	Grupo BRF	PAR nº 21000.042441/2018-96
Não notificação de contaminação por salmonela	Dificultar a fiscalização por sistematicamente não notificar a Administração sobre patógenos identificados	Grupo BRF	PAR nº 21000.042441/2018-96
Fraudes Laboratoriais	Dificultar a fiscalização por fraudar testes laboratoriais quanto à presença de patógenos em amostras	Grupo BRF [REDAZIDA]	PAR nº 21000.042441/2018-96 (relativamente à BRF) [REDAZIDA]

	Difícultar a fiscalização por fraudar informação sobre o laboratório utilizado para a realização de testes	Grupo BRF [REDACTED]	PAR nº 21000.042441/2018-96 (relativamente à BRF) [REDACTED]
Irregularidade no credenciamento do Laboratório São Camilo	Fraude em processo de credenciamento ou reabilitação do laboratório junto ao MAPA	Grupo BRF [REDACTED]	IPS nº 21000.014327/2021-71

2.2. FRAUDES RELATIVAS À COMPOSIÇÃO DE PREMIX DE RAÇÕES

2.3. As investigações evidenciaram a suposta prática de adulteração de informações sobre fórmulas de composição premix de rações, em registros e rótulos, voltada a dificultar fiscalização da Administração Pública.

2.4. As adulterações tinham como finalidade ocultar a utilização de medicamentos e outras substâncias, bem como o volume de sua utilização acima do permitido pela legislação, conforme se verifica em e-mail de 23/02/2015 abaixo relacionado.

2.5. As evidências de fraude foram obtidas a partir da análise de contas de e-mail pela Polícia Federal, cujo conteúdo se extrai Relatório Final Investigativo da Polícia Federal (fls. 1/392 do Documento 1860775).

2.6. [REDACTED]

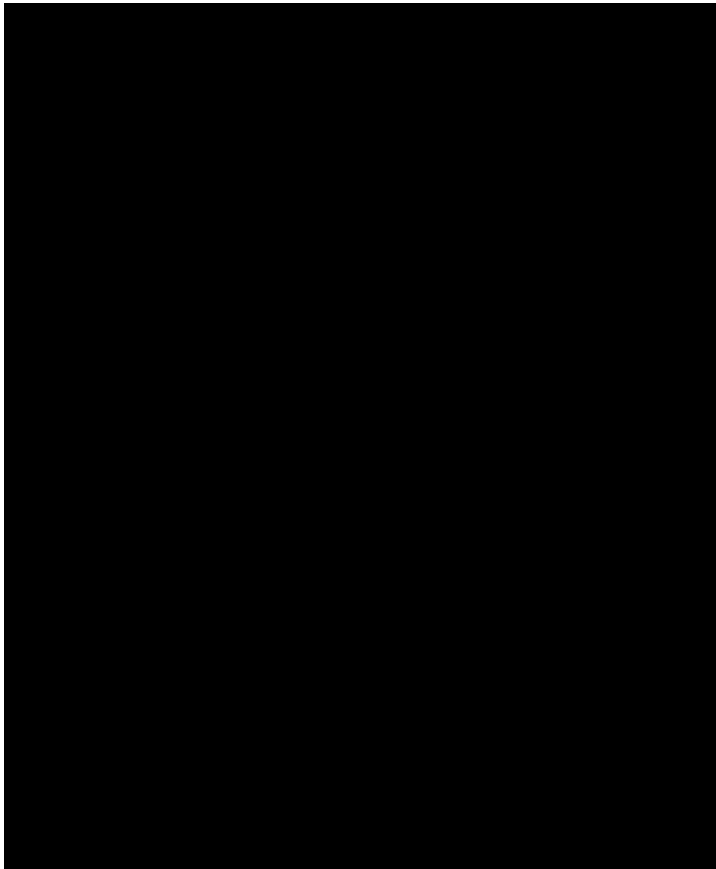
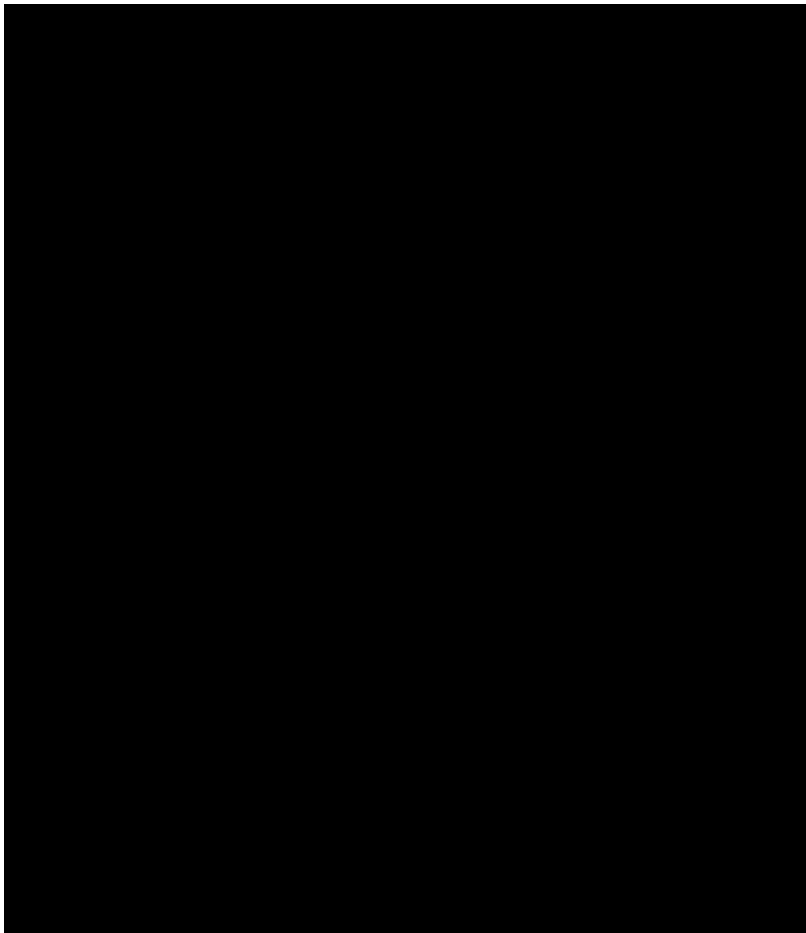
[REDACTED]

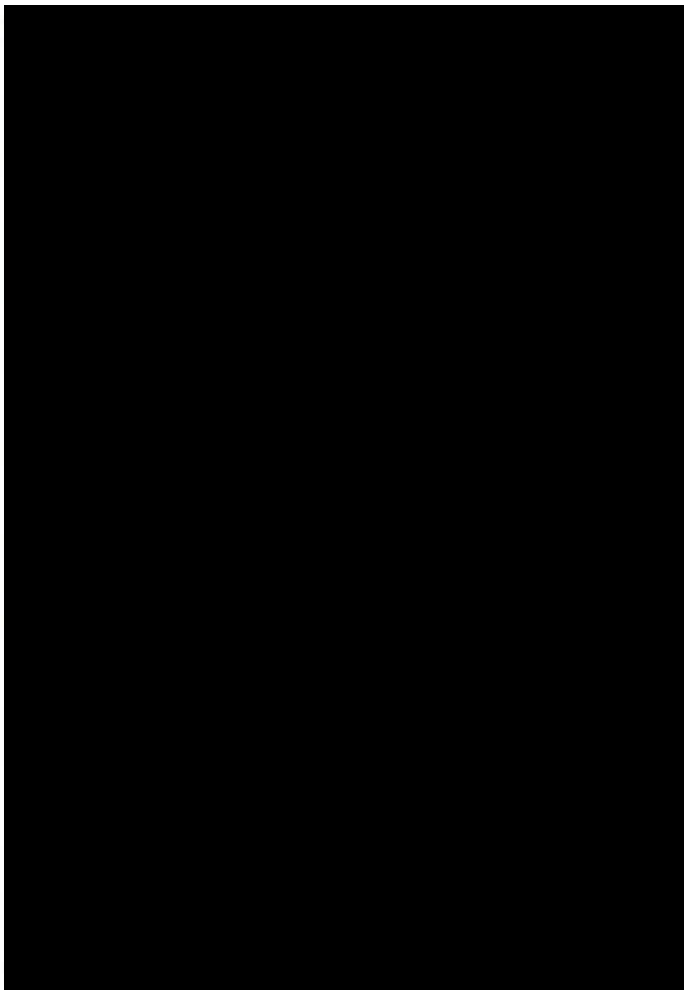
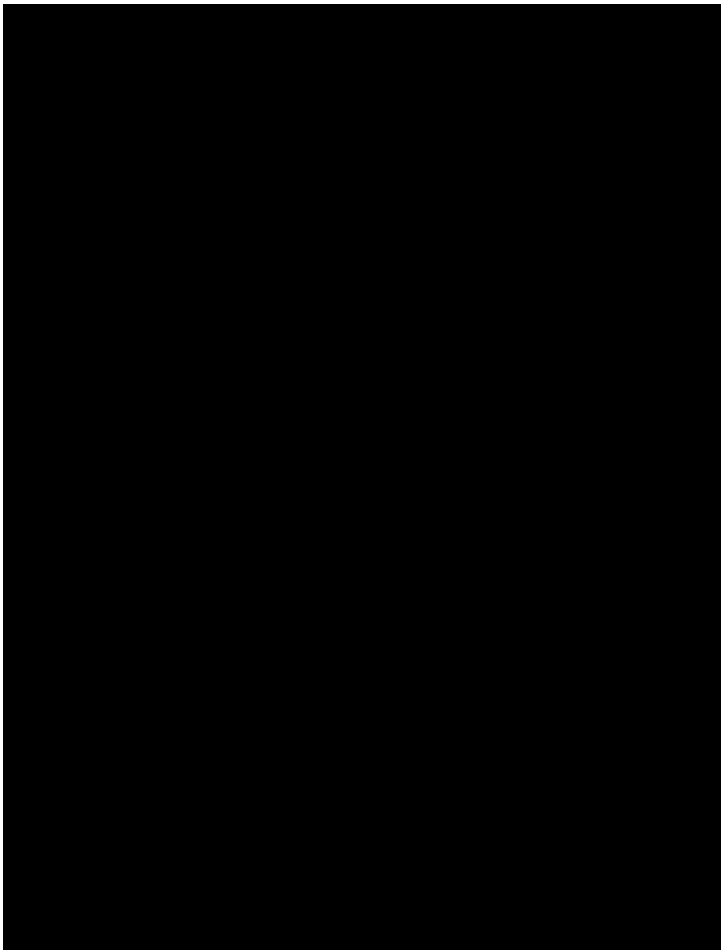
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

2.7. [REDACTED]





[REDACTED]

[REDACTED]

2.8. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

2.9. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

2.10. Deve ser destacada a observação da sequência de e-mails que demonstra que o Grupo BRF matinha em estoque de fábrica produtos não declarados.

[REDACTED]

2.16. Também expõe combinações rotineiras e sistemáticas quanto a adulterações de rótulos e falsificação de declarações, [REDACTED]

[REDACTED]

2.17. Contextualizando as ações do Grupo BRF, sobretudo para elucidação da atuação da alta gestão em face das potenciais irregularidades na sua produção, é importante destacar que a Polícia Federal identificou a suposta participação do corpo diretivo da empresa nos fatos investigados, não apenas de forma omissiva, demonstrando que a atenção era voltada aos objetivos comerciais e financeiros da empresa, em detrimento da segurança alimentar dos consumidores de seus produtos.

2.18. Segundo o relatório da Polícia Federal, o esquema criminoso teria sido comandado de forma centralizada, envolvendo técnicos responsáveis pelas 21 fábricas de PREMIX:

[REDACTED]

2.19. As práticas adotadas no tocante à possível utilização de substâncias em níveis acima do permitido resultaram, em maio de 2015, na suspensão de compra, pela China, do frango oriundo de unidades fabris do Grupo BRF.

2.20. À época, houve vazamento para a imprensa de documentos oficiais do MAPA e do Itamaraty, os quais versavam sobre o caso da contaminação. Isso gerou grande preocupação a agentes públicos e profissionais dos quadros do Grupo BRF, no sentido de que a notícia do embargo chinês levantasse suspeitas sobre a contaminação de produtos destinados ao consumo em mercado interno.

2.21. As investigações apontaram, a partir daí, que o Grupo BRF desenvolveu uma espécie de “rede de relacionamento interinstitucional com agentes públicos pertencentes ao quadro do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento”. No caso da suspensão do credenciamento para exportação à China, verificou-se em diversos trechos de conversas que pessoas ligadas aos núcleos executivo, gerencial e técnico do Grupo BRF recorram ao MAPA para traçar estratégias de defesa perante à China, conforme fl. 61 do Documento 1860775:

[REDACTED]

[REDACTED]

2.22. Os detalhes da reunião entre os representantes da BRF e do MAPA estão descritos no próprio corpo da troca de mensagens, cuja íntegra segue transcrita às fls. 62/70 do Documento 1860775.

2.23. [REDACTED]

2.24. [REDACTED]

2.25. [REDACTED]

2.26. Importante também mencionar os trecho dos diálogos, às fls. 106 do Documento 1860775, que demonstram claramente que o Grupo BRF atuou junto à cúpula do MAPA, no sentido de conseguir continuar utilizando o procedimento que poderia estar causando a contaminação das carnes de frango, segundo análises laboratoriais do próprio Ministério:

[REDACTED]

2.27. [REDACTED]

2.28. Pelo exposto, demonstrada a suposta ocorrência de ações de representantes do Grupo BRF voltadas a alterar de registros de fórmulas de premix, com o fim de "burlar" fiscalizações do MAPA, no interesse da própria pessoa jurídica, se verifica a possível configuração do ato lesivo previsto no inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

2.29. Em análise do Histórico de Atos Lesivos (Documento nº 2646004), do Processo nº 00190.100155/2023-50, verifica-se que a totalidade das condutas identificadas, voltadas a dificultar a fiscalização da Administração, foram objeto do Acordo de Leniência.

2.30. [REDACTED]

2.31. Dessa forma, tendo sido o presente tema completamente abarcado pelo Acordo de Leniência, resta necessário o arquivamento do PAR relativamente à matéria.

2.32. NÃO NOTIFICAÇÃO DE CONTAMINAÇÃO POR SALMONELA

2.33. O Relatório Final Investigativo da Polícia Federal (fls. 1/392 do Documento 1860775) identificou que o Grupo BRF não cumpria sua obrigação legal de notificar a Administração Pública quando da identificação de contaminação por salmonela. A investigação verificou que o Grupo BRF realizava avaliação política da conveniência da notificação. Dessa forma, dificultava a fiscalização sanitária da Administração Pública.

2.34. A necessidade da notificação decorre da obrigação imposta à época pela Instrução Normativa MAPA nº 50/2013

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 50, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

(...)

Art. 2º As doenças listadas no Anexo desta Instrução Normativa são de notificação obrigatória ao serviço veterinário oficial, composto pelas unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelos Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Animal, em atendimento ao art. 5º do Anexo do Decreto no 5.741, de 30 de março de 2006.

(...)

§ 1º A notificação da suspeita ou ocorrência de doença listada no Anexo desta Instrução Normativa é obrigatória para qualquer cidadão, bem como para todo profissional que atue na área de diagnóstico, ensino ou pesquisa em saúde animal.

(...)

ANEXO

(...)

3. Doenças que requerem notificação imediata de qualquer caso confirmado:

(...)

b) Aves:

(...)

• Salmonella (S. enteritidis; S. gallinarum; S. pullorum; S. typhimurium)

2.35. Como evidência dos atos lesivos é apresentado o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 40/2018, que transcreve conversas por meio do aplicativo Whatsapp do aparelho de telefonia celular de [REDACTED], veterinária do Grupo Empresarial BRF S.A.

2.36. Às fls. 175/192 do Documento 1860775, pode ser verificada relevante troca de mensagens em grupo de funcionários do Grupo BRF que tratam de uma identificação de salmonela na Granja de Santo André, em Carambei/PR (San03).

2.37. [REDACTED]

2.38. [REDACTED]

2.39. [REDACTED]

2.40. [REDACTED]

2.41. A partir da troca de mensagens, evidencia-se que a notificação oficial de contaminação por salmonela não era tratada como compulsória pelos empregados do Grupo BRF, mas que dependia de fatores políticos, conforme se infere com a declaração do motivo da não notificação: "situação delicada com sif".

2.42. [REDACTED]

2.43. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

2.44.

[REDACTED]

[REDACTED]

2.45.

[REDACTED]

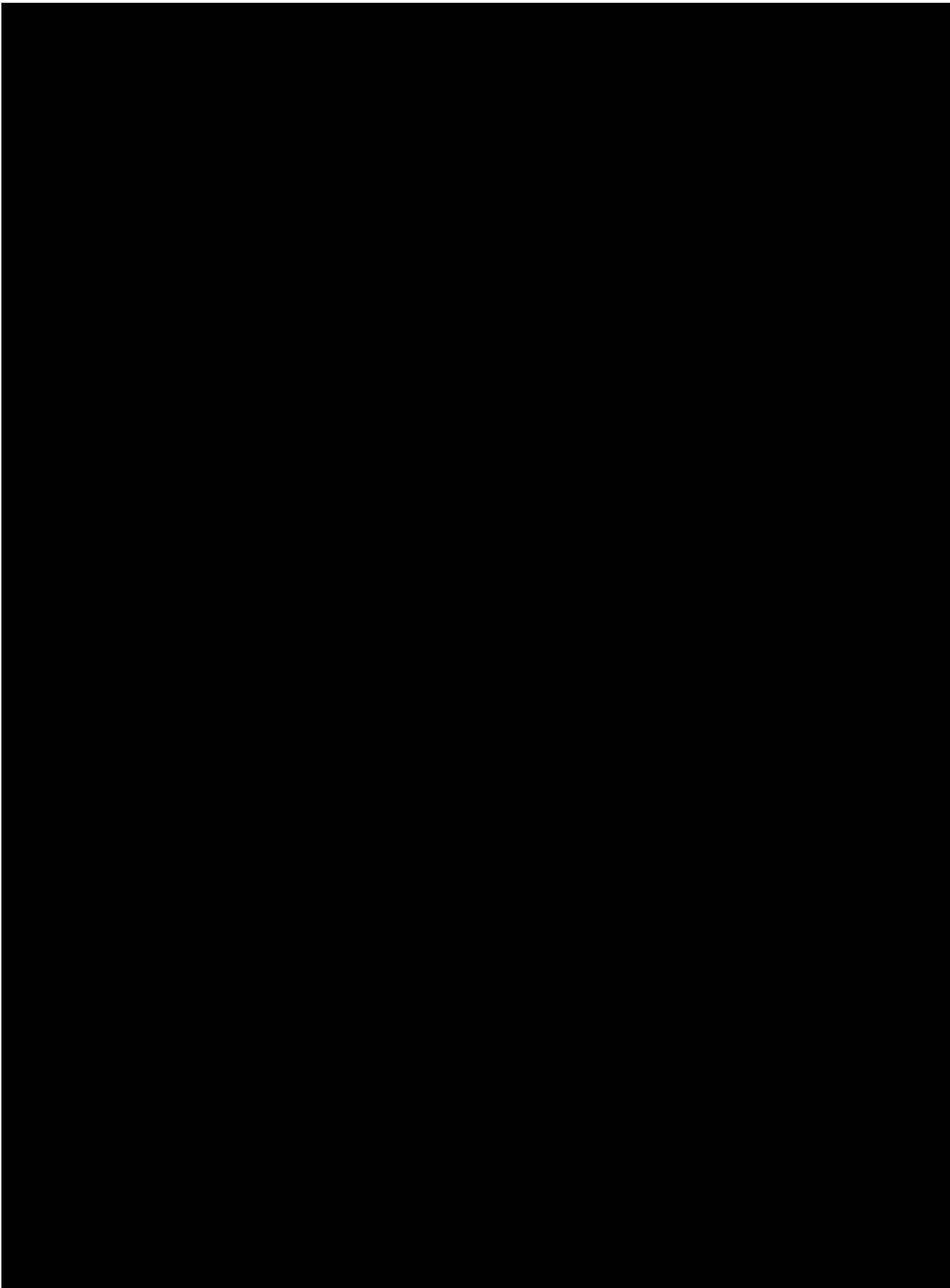
[REDACTED]

2.46.

[REDACTED]

2.47. Em situação similar à verificada em Carambei/PR, foi identificada nova omissão de comunicação em Rio Verde/GO.

2.48. [REDACTED]



2.49. Corroborando ainda a sistemática de sonegação de informações para ludibriar a fiscalização da Administração na matéria, podem ser citados:

- O auto de infração nº 25/SIF 1010/2017, emitido em junho de 2017, foi identificado que no âmbito do laboratório da unidade de Rio Verde, da BRF, de dez amostras coletadas, apenas cinco resultados ao serviço de inspeção federal-SIF, especificamente os resultados que constavam ausência do patógeno salmonela foram encaminhados ao SIF (fls. 287/290 do Documento 1860775);
- Depoimento em ação trabalhista de [REDACTED], ex-supervisora de laboratório da BRF SA, que relata frequentes adulterações em testes laboratoriais (fls. 297/300 do Documento 1860775);
- Depoimento de [REDACTED], ex funcionária da BRF S.A. (planta de Carambei/PR) que relata frequente não comunicação de positivos para salmonella (fls. 308/310 do Documento 1860775); e
- Relatório de Análise nº 44/2018 do MAPA, que constata reportes negativos ao SIF, apesar dos resultados positivos para Salmonella nos relatórios expedidos pelos laboratórios da BRF S/A e CEDISA (fls. 301/307 do Documento 1860775).

2.50. Por todo o exposto, também neste tema, fica evidenciada a suposta ocorrência de ações de representantes do Grupo BRF voltadas não cumprir as determinações legais de notificação de patógeno à Administração, no interesse da própria pessoa jurídica, de forma que se verifica a possível configuração do ato lesivo previsto no inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

2.51. Em análise do Histórico de Atos Lesivos (Documento nº 2646004), do Processo nº 00190.100155/2023-50, verifica-se que a totalidade das condutas identificadas, voltadas a dificultar a fiscalização da Administração, foram objeto do Acordo de Leniência.

2.52. [REDACTED]

2.53. Dessa forma, tendo sido o presente tema completamente abarcado pelo Acordo de Leniência, resta necessário o arquivamento do PAR relativamente à matéria.

2.54. FRAUDES LABORATORIAIS

2.55. O Relatório Final Investigativo da Polícia Federal (fls. 1/392 do Documento 1860775) aponta supostas fraudes praticadas por laboratórios, que teriam redundado em irregularidades de laudos apresentados à atividade de fiscalização da Administração Pública.

2.56. Como anteriormente tratado, os atos lesivos tratados no tópico são atualmente objeto de apuração no âmbito do PAR nº 21000.014323/2021-93 e do PAR nº 21000.014324/2021-38, ambos em curso no MAPA.

2.57. Cumpre destacar que o PAR nº 21000.014324/2021-38 apura a responsabilidade da pessoa jurídica [REDACTED] por suposta fraude em análises de amostras de alimentos, que teriam apontado falsos negativos na detecção de bactéria da espécie *Salmonella Pullorum*.

2.58. Caso estas análises tenham sido realizadas em benefício do Grupo BRF, tendo ocasionado dificuldades na atividade de fiscalização da Administração Pública, poderia restar configurado ato lesivo do Grupo BRF, seja em decorrência do inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, no caso da utilização dos laudos diretamente pelo Grupo BRF, seja em decorrência do inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, no caso de o Grupo BRF ter contratado o laboratório para que esse apresentasse as informações fraudulentas à fiscalização.

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

2.59. Em análise do Histórico de Atos Lesivos (Documento nº 2646004), do Processo nº 00190.100155/2023-50, verifica-se que a totalidade dos atos lesivos identificados supostamente praticados pelo Grupo BRF, relacionados às fraudes laboratoriais, foram objeto do Acordo de Leniência.

2.60. [REDACTED]

[REDACTED]

2.61. Dessa forma, tendo sido o presente tema completamente abarcado pelo Acordo de Leniência, resta necessário o arquivamento do PAR relativamente à matéria.

2.62. Não obstante, as irregularidades supostamente praticadas pelo [REDACTED] e, consequentemente, pela [REDACTED] são objeto do PAR nº 21000.014323/2021-93 e do PAR nº 21000.014324/2021-38, ambos em curso no MAPA. Não tendo sido partes no Acordo de Leniência, os atos lesivos praticados por essas empresas devem continuar a ser objeto de apuração, podendo ainda ocorrer alavancagem investigativa a partir das evidências colhidas no âmbito do acordo.

2.63. **ATUAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO DO LABORATÓRIO [REDACTED]**

2.64. [REDACTED]

2.65. [REDACTED]

2.66. Eventual atuação ilícita do Grupo BRF para o credenciamento do Laboratório [REDACTED] pode configurar prática de ato lesivo por ambas as pessoas jurídicas.

2.67. Nessa linha, para investigar os fatos, foi instaurada IPS nº 21000.014327/2021-71 no MAPA, a qual foi e avocada pela Decisão de 28/04/2022 (Documento 2351714), do Processo nº 00190.100692/2022-19.

2.68. Ainda no âmbito do MAPA, a investigação concluiu tratar-se o laboratório da empresa [REDACTED]

2.69. [REDACTED]

2.70. Quaisquer irregularidades relativas ao procedimento de credenciamento dependerão de análise do processo que tratou da matéria, ou de novas evidências, uma vez que aquelas constantes dos autos não permitem a verificação de interferência direta do Grupo BRF no credenciamento.

2.71. De qualquer forma, tendo em vista a matéria não ser diretamente relacionada ao presente processo, bem como em razão da produção probatória necessária, considera-se que a apuração deve continuar em apartado, nos autos da IPS que tramita sob número 00190.100692/2022-19.

2.72. Destaque-se que o Histórico de Atos Lesivos (Documento nº 2646004), do Processo nº 00190.100155/2023-50, não aborda os referidos fatos, de forma que estes não restaram abarcados pelo Acordo de Leniência.

3. **ANÁLISE PRESCRICIONAL**

3.1. A LAC contemplou regra específica sobre a incidência do prazo prescricional no âmbito do PAR pela prática de atos lesivos à Administração nacional e estrangeira, conforme abaixo:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

3.2. Após ciência da irregularidade pela deflagração da Operação Trapaça, em 05/03/2018, o PAR foi instaurado no âmbito do MAPA, para apuração dos atos lesivos, por meio da Portaria nº 1766, de 17/10/2018, publicada no DOU de 18/10/2018, interrompendo a contagem prescricional.

3.3. Ocorre que, com a edição da Medida Provisória nº 928/2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, o prazo prescricional acima definido foi suspenso por 120 dias. Logo, a prescrição para eventuais sanções decorrentes do presente PAR se dará no dia **15/02/2024**.

3.4. Ressalte-se, no entanto, que os potenciais atos lesivos tratados no item 2.55 não foram tratados no PAR 21000.042441/2018-96, instaurado no MAPA, motivo pelo qual, após a ciência da irregularidade em 05/03/2018, não se verificou interrupção do prazo prescricional.

3.5. Dessa forma, para este ato lesivo, considerada a suspensão de prazo objeto da Medida Provisória nº 928/2020, caso não venha a ser instaurado processo contraditório, a data de prescrição das potenciais sanções ocorrerá em **03/07/2023**.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Por todo o acima exposto:

- tendo em vista que a totalidade dos atos lesivos objeto do presente PAR (dificultar a fiscalização por meio de adulteração de fórmulas e de rótulos de Premixes; dificultar a fiscalização por sistematicamente não notificar a Administração sobre patógenos identificados; e atos lesivos praticados pela BRF em decorrência de fraudes laboratoriais em seu benefício) foram objeto do Acordo de Leniência celebrado entre CGU, AGU e BRF, sugere-se o arquivamento do apuratório; e
- tendo em vista que o Acordo de Leniência não trata de eventuais irregularidades ocorridas no credenciamento do laboratório [REDACTED] sugere-se a continuidade da IPS 00190.100692/2022-19.

4.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ARMANDO DE NARDI NETO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 05/05/2023, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.104984/2019-25

SEI nº 2628373